



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001**

**Origem:** 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

**Apelante:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Apelada 1:** Caoa Montadora de Veículos Ltda.

**2:** Hyundai Caoa do Brasil Ltda.

**Relatora:** Des. Marianna Fux

## ACÓRDÃO

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA, INFORMAÇÃO FALSA E AFRONTA À BOA-FÉ, DIANTE DA FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO, NO ANO DE 2015, DE DUAS VERSÕES DO VEÍCULO “IX 35” ANO-MODELO 2015/2016, SENDO QUE A PRIMEIRA VERSÃO NÃO FOI FABRICADA NO ANO DE 2016. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

1. Sentença que está devidamente fundamentada e contém os fundamentos de fato e de direito das suas conclusões, abordando as matérias necessárias à solução deste aspecto do conflito, inexistindo violação ao artigo 489, §1º, IV e V, do CPC/2015 e ao art. 93, IX, da CRFB/88.

2. A intenção do legislador infraconstitucional foi tratar de forma abrangente as práticas abusivas, englobando qualquer conduta do fornecedor que viole os padrões negociais estabelecidos no mercado de consumo.

3. A publicidade enganosa é toda aquela capaz de induzir o consumidor em erro, fazendo com que tenha falsa percepção da realidade, dissociada daquilo que legitimamente poderia esperar do fornecedor, sendo, assim, conduta contrária ao princípio da transparência, que é dever intrínseco a todo negócio jurídico e deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também na divulgação do produto.

4. Restou incontroverso que as rés lançaram duas versões do mesmo modelo “IX35” e que, no ano de 2016, apenas a segunda versão denominada de “New IX35” foi fabricada.

5. Constitui prática corriqueira no mercado de veículos o lançamento de versão, vários meses antes do ano seguinte, do modelo do ano vindouro atraindo



Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001

Origem: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

dessa forma, vários compradores, na medida em que estar-se-á adquirindo bem mais valioso, contudo, na hipótese dos autos, os compradores do modelo de automóvel objeto da lide foram lesados em razão da falsa publicidade, uma vez que o veículo “IX35”, modelo 2016, jamais foi fabricado no dito ano, mas, apenas, até 2015, saindo de linha neste ano.

6. Conquanto não se desconheça a necessidade de sigilo e a dinâmica do mercado automobilístico, a conduta das rés induziu os consumidores em erro, porquanto tinham a legítima expectativa de que estavam adquirindo veículo de modelo 2016 e que, portanto, seria fabricado, ao menos, até 2016 inclusive, o que levaria à mitigação dos efeitos econômicos na aquisição do automóvel.

7. O caso retratado no julgamento do Resp nº 1536026/RS (Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 30/11/2015) se difere da hipótese *sub judice*, uma vez que, naquele, o modelo referente ao ano corrente, lançado ainda no ano anterior, continuou sendo ofertado pelo fabricante durante o ano em exercício, coexistindo ambos os modelos, cada um com o seu respectivo preço de venda, o que não ocorreu, na espécie.

8. As regras do mercado não podem se sobrepor aos princípios da boa-fé e da eticidade, subtraindo expectativas legítimas dos consumidores, partes indiscutivelmente mais fracas na relação de consumo, ainda que não o sejam na esfera financeira, impondo-se o reconhecimento da ilicitude da conduta das demandadas. Precedentes: **0005378-33.2009.8.19.0028** - Apelação - Des(a). Juarez Fernandes Folhes - Julgamento: 15/01/2015 - Vigésima Sexta Câmara Cível Consumidor; **Resp nº 871172/SE** – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – Data Do Julgamento 14/06/2016 – Quarta Turma; **Resp nº 1342899/RS** – Relatora Ministro Sidnei Beneti – Data Do Julgamento 20/08/2013 – Terceira Turma.

9. As rés devem ser condenadas à obrigação de não mais ofertar automóveis sob a denominação de modelo do próximo ano sem que, efetivamente, esse veículo seja também fabricado e produzido no ano mencionado e, também, à obrigação de fazer consistente em publicar, às suas expensas, no prazo





**Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001**

**Origem:** 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

de 15 dias após o trânsito em julgado, em dois jornais de grande circulação deste Estado, a parte dispositiva deste acórdão.

**10.** Cabível indenização pelos danos materiais decorrentes da desvalorização do veículo IX35, modelo 2016, em razão do lançamento da nova versão – “New IX 35” modelo 2016 –, a ser apurada em liquidação de sentença.

**11.** O dano moral coletivo não restou configurado, pois, para a sua caracterização, necessário se faz a configuração de grave ofensa à moralidade pública, sob pena de banalização, razão pela qual não merece reforma o capítulo da sentença que julgou improcedente a verba indenizatória coletiva. Precedentes: **Resp 1303014/Rs**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado Em 18/12/2014, Dje 26/05/2015.

**12.** Dano moral individual que também não merece acolhimento, pois, no que pese a ausência de informação adequada e a publicidade enganosa, verifica-se que a condenação a título de dano moral individual deverá ocorrer na hipótese em que o consumidor demonstrar, em ação própria, que sofreu concretamente algum dano em decorrência destes fatos, pleiteando individualmente a devida reparação.

**13.** Despesas processuais que devem ser arcadas pelas as rés, sendo certo que a isenção a que alude o art. 18 da Lei nº 7.347/85 é concedida apenas ao autor da ACP. Precedentes: **AgInt no AREsp 915966/SP** - Ministro Mauro Campbell Marques – Segunda Turma – Julgado em 16/02/2017; **AgInt no Aresp 775429/MT** - Ministro Sérgio Kukina – Primeira Turma – Julgado Em 16/02/2017.

**14.** Honorários de sucumbência que não são devidos, em observância ao princípio da simetria, diante da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em desfavor do Ministério Público em sede de Ação Civil Pública. Precedentes: **REsp 1374541/RJ** - Relator(a) Ministro Gurgel de Faria - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data Do Julgamento: 20/06/2017 - Data Da Publicação/Fonte: Dje 16/08/2017; **0000824-14.2015.8.19.0006 – Apelação** - Des(a). Luiz Henrique Oliveira Marques - Julgamento: 09/05/2018 - Décima Primeira Câmara





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001**

**Origem:** 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Cível; **0258888-48.2015.8.19.0001 – Apelação - Des(A). Lúcio Durante - Julgamento: 15/05/2018 - Décima Nona Câmara Cível.**

**15.** Recurso parcialmente provido para condenar as rés na obrigação de não mais ofertar automóveis sob a denominação de modelo do próximo ano sem que esse veículo seja, também, fabricado e produzido no ano mencionado, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 para cada automóvel ofertado nessas condições; a veicularem, às suas expensas, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, em dois jornais de grande circulação deste Estado, a parte dispositiva deste acórdão, sob pena de multa equivalente a R\$ 5.000,00, e a pagar a indenização pelos danos materiais decorrentes da desvalorização do veículo “IX35”, modelo 2016, em razão do lançamento da nova versão – “New IX 35” modelo 2016 –, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, a ser apurada em liquidação de sentença. Despesas processuais que devem ser arcadas pelas demandadas. Eventuais valores oriundos das multas impostas deverão ser depositados em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no artigo 13, da Lei nº 7.347/85.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001**, em que é **apelante** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e **apeladas** Caoa Montadora de Veículos Ltda. e Hyundai Caoa do Brasil Ltda.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.**

## VOTO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Caoa Montadora de Veículos Ltda. e Hyundai Caoa do Brasil Ltda., na qual alegou que, após o lançamento pelas rés, em fevereiro de 2015, do automóvel Hyundai “IX35”, modelo 2015/2016, ocorreu novo lançamento, meses mais tarde e ainda no ano de 2015, do mesmo automóvel, porém, apresentando inúmeras modificações em relação ao anterior, denominado de “New IX35”, cujo modelo era 2015/2016. Aduziu que os consumidores foram induzidos em erro, na medida em que foram levados a acreditar que o modelo por eles adquiridos seria o mesmo a ser produzido no ano de 2016.



**Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001**

**Origem:** 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Narrou que o dano ocorreu por terem as demandadas submetido os consumidores a falsa impressão acerca da realidade fática, pois ofertou no mercado de consumo veículo como sendo modelo do ano seguinte, 2016, que sequer foi fabricado. Postulou, em sede de antecipação de tutela, que as rés se abstivessem de ofertar automóveis de modelo do ano seguinte sem que esse modelo seja produzido no ano denominado. No mérito, requereu a condenação das demandadas a indenizar os danos materiais e morais coletivos e na obrigação de fazer consistente na publicação, às suas expensas, em dois jornais de grande circulação, a parte dispositiva da sentença.

A sentença foi prolatada para julgar improcedentes os pedidos por ausência de ato ilícito das rés, deixando de condenar o autor nas despesas processuais e honorários advocatícios, ante a inexistência de má-fé.

Apelação do Ministério Público, aduzindo, preliminarmente, a ausência de fundamentação adequada, razão pela qual a sentença é nula. Ressaltou que a fundamentação da sentença é composta por 19 parágrafos, sendo que em 18 deles apenas há reprodução dos argumentos das demandadas em sede de contestação, sem o devido confronto com as questões levantadas pelo autor.

Asseverou que a sentença se limitou, no único parágrafo em que não reproduz os argumentos das rés, a invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta, restando clara a afronta ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC. No mérito, repisou suas teses iniciais e afirmou que o caso dos autos constitui justamente a exceção posta no julgado citado pelo magistrado (REsp 1536026/RS).

Destacou que as rés, ao colocarem o “New ix35” no mercado, ainda no ano de 2015, abandonaram a produção do “IX35”, que também era indicado como modelo 2016. Saliu que o veículo foi anunciado e comercializado como sendo “modelo 2016” e a interrupção de sua fabricação no ano de 2015, com o lançamento de novo modelo para aquele mesmo ano, apresenta-se como violação às disposições do CDC e desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. Ressaltou que a vulnerabilidade do consumidor constitui uma presunção absoluta da relação de consumo, de modo que se há relação de consumo, há vulnerabilidade e, ao contrário do que aduzem as rés e o magistrado, o consumidor do produto é vulnerável nas dimensões informacional, técnica, jurídica e econômica. Requereu a anulação da sentença ou a sua reforma.

Assiste parcial razão ao apelante.

O *parquet* arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada, contudo, o *decisum* contém os fundamentos de fato e de direito das suas conclusões e aborda as matérias necessárias à solução deste aspecto do conflito.





**Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001**

**Origem:** 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Desta forma, encontra-se devidamente fundamentada e harmoniza-se com o ordenamento pátrio que regula a matéria, inexistindo violação ao artigo 489, §1º, IV e V, do CPC e ao art. 93, IX, da CRFB/88.

Passa-se à análise do mérito do recurso.

O parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, apresenta a diferenciação dos direitos coletivos, *in verbis*:

**“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.**

Parágrafo único. A **defesa coletiva** será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.**” (grifei)

Os direitos individuais homogêneos, também chamados de direitos acidentalmente coletivos “*assim entendidos os decorrentes de origem comum (CDC, art. 81, parágrafo único, III), estão inseridos no art. 129, III, da CF, porquanto se qualificam como ‘subespécie de direitos coletivos.’*” Precedente: RE 163.231, Pleno, RTJ 178/377.

Decorrem de origem comum, possuem transindividualidade instrumental ou artificial, os seus titulares são pessoas determinadas e o seu objeto é divisível e admite reparabilidade direta, ou seja, fruição e recomposição individual.<sup>1</sup>

A sistematização conferida aos direitos individuais homogêneos tem como objetivo unir várias demandas individuais em uma única coletiva, por razões de facilitação do acesso à justiça e priorização da eficiência e da economia processuais.

Neste sentido, tem-se que o art. 21 da Lei nº 7.347/85 estende o alcance da ação civil pública à defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos e confere ao Ministério Público legitimação extraordinária para exercitá-la na qualidade de substituto processual.

<sup>1</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (coord.). Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Quinta Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001**

**Origem: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Com efeito, o art. 6º, IV, da Lei nº 8.078/1990 assim estabelece, *ex vi*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”

E, no art. 37, §1º, daquele diploma legal, observa-se o conceito de publicidade enganosa, *in litteris*:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. (...)  
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Nessa toada, verifica-se que a intenção do legislador infraconstitucional foi tratar de forma abrangente as práticas abusivas englobando qualquer conduta do fornecedor que viole os padrões negociais estabelecidos no mercado de consumo.

A publicidade enganosa, então, é toda aquela capaz de induzir o consumidor em erro, fazendo com que tenha falsa percepção da realidade, dissociada daquilo que legitimamente poderia esperar do fornecedor, sendo, assim, conduta contrária ao princípio da transparência, que é dever intrínseco a todo negócio jurídico e deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também na divulgação do produto.

Na espécie, restou incontroverso que as rés, ora apeladas, lançaram duas versões do mesmo modelo “IX35” e que, no ano de 2016, apenas a segunda versão denominada de “New IX35” foi fabricada.

A propósito, confira-se trecho da peça de defesa no qual as recorridas afirmam estes fatos, *ex vi*:

“(…) De plano, devem ser rechaçadas as insinuações da parte Autora relativas à suposta publicidade enganosa e prática abusiva, **decorrente da produção e comercialização a partir de fevereiro de 2015 do automóvel IX35, ano 2015/modelo 2016, com posterior lançamento, especificamente na metade do segundo semestre de 2015, do New IX35 versão 2016**, com a supressão da fabricação do modelo lançado anteriormente (...).

Frisa-se, por oportuno, que **o lançamento do new ix35 com supressão da fabricação do modelo anterior** ocorreu em função da necessária observância do decreto nº 7819/2012, que dentre várias exigências determina o aumento da eficiência energética



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Quinta Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001**

**Origem: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

(art.4, II do citado decreto), bem como a adequação do produto às novas tecnologias disponibilizadas, fruto de vultuosos investimentos em pesquisa. (...)”

Constitui prática corriqueira no mercado de veículos o lançamento de versão, vários meses antes do ano seguinte, do modelo do ano vindouro atraindo, dessa forma, vários compradores, na medida em que estar-se-á adquirindo bem mais valioso.

Contudo, na hipótese dos autos, os compradores do modelo de automóvel objeto da lide foram lesados em razão da falsa publicidade, uma vez que o veículo “IX35”, modelo 2016, jamais foi fabricado no dito ano, saindo de linha ainda em 2015.

Assim, conquanto não se desconheça a necessidade de sigilo e a dinâmica do mercado automobilístico, conforme alegado pelas apeladas, a conduta induziu os consumidores em erro, na medida em que tinham a legítima expectativa de que estavam adquirindo veículo de modelo 2016 e que, portanto, seria fabricado em 2016, o que levaria à mitigação dos efeitos econômicos na aquisição do automóvel.

Destaca-se que as recorridas alegaram que os consumidores não foram lesados, na medida em que o veículo “IX35” disponibilizado no momento da compra era exatamente aquele que foi ofertado, todavia, a ilicitude não está na entrega do bem na forma como o consumidor adquiriu, mas sim no fato de que adquiriu bem acreditando se tratar de modelo do ano seguinte, o que traria diminuição de prejuízos ínsitos à compra de veículo.

A propósito, confira-se trecho do voto do Ministro Relator Sidnei Beneti, que muito bem explicitou a expectativa do consumidor ao adquirir automóvel com modelo do ano seguinte, no julgamento do REsp nº 1342899/RS, como, inclusive, ressaltado pelo Ministério Público em sua petição inicial.

“Evidente que quem adquire em um ano veículo comercializado como sendo modelo do ano seguinte adquire produto mais valioso do que o produto do ano da compra, isto é, com um “plus” pelo fato de ser modelo que se conservará como modelo do ano no ano seguinte. Por isso, quem adquire esse produto, como sendo o produto do ano seguinte, diante do fato de, ainda no ano da aquisição, vê lançado veículo de idêntico tipo, também denominado de produto do ano seguinte (e com itens de valorização que o tornam distinto para fácil identificação de adquirentes), pagou pelo acréscimo do ano seguinte quando, na verdade, não viu agregado esse acréscimo ao produto, de modo que quando o vai alienar, terá preço menor do que o do segundo lançamento como modelo do ano seguinte.” (REsp nº 1342899/RS – Relatoria: Ministro Sidnei Beneti – Data do Julgamento 20/08/2013 – Terceira Turma)





**Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001**

**Origem:** 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Importante ressaltar que o caso retratado no julgamento do Resp nº 1536026/RS, citado tanto pelas apeladas quanto pelo juízo *a quo*, se difere da hipótese *sub judice*, uma vez que, naquele, o modelo referente ao ano corrente, lançado ainda no ano anterior, continuou sendo ofertado pelo fabricante durante o ano em exercício, coexistindo ambos os modelos, cada um com o seu respectivo preço de venda, o que não ocorreu, na espécie. Vejamos parte da fundamentação do referido julgamento:

“Convém frisar o fato, também narrado no v. acórdão recorrido, de que **o modelo 2007 coexistiu com o modelo 2008, durante o exercício de 2007, cada um com seu respectivo preço de venda.**

No caso em liça, portanto, a circunstância fática marcante é distinta daquela examinada pela Terceira Turma no mencionado REsp 1.342.899/RS. Isso, porque **o Ford Fiesta modelo 2007 não foi retirado do mercado em 2007, ano em que coexistiu com o modelo 2008, cabendo ao consumidor, então, a livre escolha de qual automóvel comprar, pagando o respectivo preço.** A outra diferença também consiste no fato de que os modelos foram lançados em anos diferentes, o modelo 2007 no ano de 2006, e o modelo 2008 no ano de 2007.

**Não constitui, assim, prática comercial abusiva ou propaganda enganosa o lançamento, no começo de um ano, de modelo de veículo do ano seguinte, desde que o modelo do ano corrente continue sendo ofertado pelo fabricante.”** (Resp nº 1536026/RS - Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 30/11/2015) (grifei)

Nesse sentido, as regras do mercado não podem se sobrepor aos princípios da boa-fé e da eticidade, subtraindo expectativas legítimas dos consumidores, partes indiscutivelmente mais fracas na relação de consumo, ainda que não o sejam na esfera financeira.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal e da Corte Especial quanto ao tema posto em discussão, *ex vi*:

“(…) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE AUTOMÓVEL. DIREITO DE INFORMAÇÃO VIOLADO. DANO MORAL QUE SE RECONHECE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1) **O autor alega, em síntese, na sua exordial que adquiriu em outubro de 2008, veículo zero quilômetro, ano/modelo 2008/2009 sendo surpreendido em janeiro de 2009 com o lançamento de um ζ novo modeloζ que fora lançado em outubro de 2008, trazendo significativas mudanças no veículo. Aduz que ζo novo lançamentoζ já teria as alterações da nova série, e que não se fez presente no seu veículo.** Ressalta que o automóvel adquirido é do ano 2008, modelo 2009, ou seja, obrigatoriamente este já teria as novas características ou alterações do novo modelo. 2) A 1ª ré (KIA) e



Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001

Origem: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

sua contestação sustenta que a KIA MOTORS DO BRASIL não vende, não importa, não fabrica, não comercializa veículos, peças ou acessórios da marca KIA, somente detendo com exclusividade os direitos de uso da marca no Brasil. Aduz que por não fabricar, não tem qualquer possibilidade de interferir nas alterações a serem efetuadas pela fabricante nos modelos dos veículos da marca KIA, e nunca veiculou qualquer publicidade a respeito da continuidade de fabricação de determinado modelo de veículo sem modificações. Salienta que o pedido de compra do veículo preenchido pela AUTOMOBILIS não faz qualquer menção à cláusula de inalterabilidade do modelo. Assim, afirma que não houve qualquer ato ilícito ofensivo à honra ou a dignidade do autor que possa ser qualificado como fato gerador de dano moral. 3) Sentença (índice eletrônico 00288) julgando procedente em parte o pedido para condenar as rés solidariamente: 1) na indenização pelos danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir da sentença e com juros de mora a partir da citação; 2) nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 4) Apelação da 1ª ré requerendo o reconhecimento da decadência e conseqüente extinção da ação com resolução do mérito, e subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório, bem como pelo reconhecimento de sucumbência recíproca e aplicação da correção monetária e juros de 1% a partir do trânsito em julgado. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 5) DECADÊNCIA QUE SE AFASTA. Incidência da Súmula 207 deste Tribunal. 6) **Não se ignora a praxe do mercado automobilístico de lançar em meados de um ano modelos do ano seguinte, tampouco o direito das montadoras de modificar seus produtos sempre que considerar conveniente, inclusive em períodos inferiores ao anual. Todavia, a despeito de tudo isso, o que não se pode admitir é que o processo de lançamento de novos modelos seja desenvolvido sem a devida transparência, privando o consumidor de informações indispensáveis sobre a continuidade do produto adquirido.** 7) Ré que violou os princípios da boa-fé objetiva e da confiança, bem como os deveres de informação e transparência, os quais devem reger as relações de consumo.(...)” (0005378-33.2009.8.19.0028 - APELAÇÃO - Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 15/01/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR) (grifei)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AUTOMÓVEL. LANÇAMENTO DE DOIS MODELOS DISTINTOS NO MESMO ANO, AMBOS NOTICIADOS COMO O MODELO DO ANO SEGUINTE. PROPAGANDA ENGANOSA. CARACTERIZAÇÃO.

1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação





Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001

Origem: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

civil pública objetivando a defesa de direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor.

**2. Constitui publicidade enganosa o lançamento de um novo modelo de veículo, totalmente remodelado, no mesmo ano em que já fora comercializado modelo anterior, ambos noticiados como o modelo do ano seguinte.**

3. Na fase de liquidação e execução individual da sentença coletiva, as alternativas do consumidor (CDC, art. 35) dependerão de cada caso concreto, a ser individualizado por cada beneficiário da sentença, sujeita a pretensão ao contraditório e à decisão judicial.

4. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp nº 871172/SE – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – Data do Julgamento 14/06/2016 – Quarta Turma) (grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. "REESTILIZAÇÃO" DE PRODUTO. VEÍCULO 2006 COMERCIALIZADO COMO MODELO 2007. LANÇAMENTO NO MESMO ANO DE 2006 DE NOVO MODELO 2007. CASO "PÁLIO FIRE MODELO 2007". PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PROPAGANDA ENGANOSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE REESTILIZAÇÃO LÍCITA AFASTADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE.

1.- Embargos de Declaração destinam-se a corrigir eventual omissão, obscuridade ou contradição intrínsecos ao julgado (CPC, art. 535), não constituindo via própria ao rejuízo da causa

2.- O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação Civil Pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, de origem comum (CDC, art. 81, III), o que se configura, no caso, de modo que legitimado, a propor, contra a fabricante, Ação Civil Pública em prol de consumidores lesados por prática comercial abusiva e propaganda enganosa.

3.- **Embora lícito ao fabricante de veículos antecipar o lançamento de um modelo meses antes da virada do ano, prática usual no país, constitui prática comercial abusiva e propaganda enganosa e não de "reestilização" lícita, lançar e comercializar veículo no ano como sendo modelo do ano seguinte e, depois, adquiridos esses modelos pelos consumidores, paralisar a fabricação desse modelo e lançar outro, com novos detalhes, no mesmo ano, como modelo do ano seguinte, nem mesmo comercializando mais o anterior em aludido ano seguinte. Caso em que o fabricante, após divulgar e passar a comercializar o automóvel "Pálio Fire Ano 2006 Modelo 2007", vendido apenas em 2006, simplesmente lançou outro automóvel "Pálio Fire Modelo 2007", com alteração de vários itens, o que leva a concluir haver ela oferecido em 2006 um modelo 2007 que não viria a ser produzido em 2007, ferindo**



**Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001**

**Origem:** 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

**a fundada expectativa de consumo de seus adquirentes em terem, no ano de 2007, um veículo do ano.**

4.- Ao adquirir um automóvel, o consumidor, em regra, opta pela compra do modelo do ano, isto é, aquele cujo modelo deverá permanecer por mais tempo no mercado, circunstância que minimiza o efeito da desvalorização decorrente da depreciação natural.

5.- Daí a necessidade de que as informações sobre o produto sejam prestadas ao consumidor, antes e durante a contratação, de forma clara, ostensiva, precisa e correta, visando a sanar quaisquer dúvidas e assegurar o equilíbrio da relação entre os contratantes, sendo de se salientar que um dos principais aspectos da boa-fé objetiva é seu efeito vinculante em relação à oferta e à publicidade que se veicula, de modo a proteger a legítima expectativa criada pela informação, quanto ao fornecimento de produtos ou serviços.

6.- Adequada a condenação, realizada pelo Acórdão ora Recorrido, deve-se, a fim de viabilizar a mais eficaz liquidação determinada (Ementa do Acórdão de origem, item 5), e considerando o princípio da demora razoável do processo, que obriga prevenir a delonga na satisfação do direito, observa-se que, resta desde já arbitrado o valor do dano moral individual (item 5 aludido) em 1% do preço de venda do veículo, devidamente corrigido, a ser pago ao primeiro adquirente de cada veículo, com juros de mora a partir da data do evento danoso, que se confunde com o da aquisição à fábrica (Súmula 54/STJ).

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.” (REsp nº 1342899/RS – Relatora Ministro Sidnei Beneti – Data do Julgamento 20/08/2013 – Terceira Turma).

Diante do acima explanado, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da conduta das recorridas, passando-se a analisar os pleitos do *parquet*.

No que tange ao pedido consistente na condenação das demandadas à obrigação de não fazer, merece acolhimento o pleito ministerial, pois cabível a tutela inibitória, de caráter preventivo, na espécie, devendo as apeladas serem condenadas à obrigação de não mais ofertar automóveis sob a denominação de modelo do próximo ano sem que, efetivamente, esse veículo seja, também, fabricado e produzido no ano mencionado, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 para cada veículo ofertado nessas condições, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85.

E, também, condena-se as recorridas na obrigação de fazer consistente em publicar, às suas expensas, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, em dois jornais de grande circulação deste Estado, a parte dispositiva deste acórdão, para que os consumidores dela tomem ciência, sob pena de multa equivalente a R\$ 5.000,00.



Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001

Origem: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Cabível, ainda, indenização pelos danos materiais decorrentes da desvalorização do veículo “IX35”, modelo 2016, em razão do lançamento da nova versão – “New IX 35” modelo 2016 –, a ser apurada em liquidação de sentença.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

*In casu*, não houve dano capaz de afetar o direito transindividual de ordem coletiva ou valores de toda a sociedade, há, apenas, descumprimento de norma regulamentar.

O instituto do dano moral coletivo objetiva coibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando seus valores básicos.

Nesta toada, para a caracterização do dano moral coletivo, necessário se faz a configuração de grave ofensa à moralidade pública, sob pena de banalização, razão pela qual não merece reforma o capítulo da sentença que julgou improcedente a verba indenizatória coletiva.

Nessa linha, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. **A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo.** 4. Recurso especial provido.” (REsp 1303014/RS, Re



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001

Origem: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015). (Grifei)

Quanto ao reconhecimento do dano moral individual, melhor sorte não assiste ao Ministério Público.

No que pese a ausência de informação adequada e a publicidade enganosa, verifica-se que a condenação a título de dano moral individual deverá ocorrer na hipótese em que o consumidor demonstrar, em ação própria, que sofreu concretamente algum dano em decorrência destes fatos, pleiteando individualmente a devida reparação.

Assim, com razão o juiz de primeiro grau quando rejeitou o pedido de indenização por dano moral individual.

No tocante às despesas processuais, considerando que o Ministério Público foi vencedor na maior parte de seus pedidos, devem as rés arcar com a totalidade das despesas processuais, sendo certo que a isenção a que alude o art. 18<sup>2</sup>, da Lei nº 7.347/85 é concedida apenas ao autor.

Neste sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS BENEFICIA SOMENTE A PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7347/85. 1. A jurisprudência pacificada dessa Corte é no sentido de que a isenção de custas e de despesas processuais previstas no art. 18 da Lei n. 7.347/85 é dirigido apenas ao autor da ação civil pública, “não estando o réu daquela espécie de demanda isento do pagamento das custas e despesas processuais” (STJ, AgRg no AREsp 685.931/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2015). 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 915966 / SP - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Segunda Turma – Julgado em 16/02/2017). (grifei)**

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 18 DA LEI 7.347/85. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS AO AUTOR DA AÇÃO. 1. Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o benefício processual da isenção do pagamento das**

<sup>2</sup> “Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”



Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001

Origem: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

**custas, constante do art. 18 da Lei no 7.347/85, é restrito à parte autora da ação civil pública.** 2. Hipótese em que o acórdão do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice previsto na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 775429 / MT - Ministro SÉRGIO KUKINA – Primeira Turma – Julgado em 16/02/2017) (grifei)

Quanto aos honorários de sucumbência, em observância ao princípio da simetria, diante da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em desfavor do Ministério Público em sede de Ação Civil Pública, não pode o *Parquet* beneficiar-se de honorários quando for vencedor, sendo este o entendimento desta Corte e do STJ.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONSTATAÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA CORTE. APLICAÇÃO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO POR LONGO PRAZO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DOS AUTORES DA DEMANDA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA.** 1. (...) 6. **Por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, salvo se comprovada a má-fé, não constatada, in casu.** 7. Da mesma forma, também deve ser afastada a sucumbência estabelecida em favor do DETRO/RJ, admitido como parte ativa legítima na demanda, "notadamente por ter referido órgão participação decisiva na celebração do contrato de adesão, tanto é assim que foi inicialmente arrolado como réu pelo autor originário da ação civil pública" (REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). 8. Recurso da permissionária parcialmente provido. Recursos do Parquet estadual e do DETRO/RJ desprovidos.” (REsp 1374541/RJ - Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador: 1ª TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 16/08/2017) (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PARA SE ABSTEREM OS RÉUS DE REALIZAR OU PERMITIR A REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM REUNIÃO DE PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL, SEM CONDENAÇÃO DOS REUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGE O RECORRENTE TÃO-SOMENTE QUANTO A FALTA DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AOS PAGAMENTO DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**





Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001

Origem: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

REMANSOSA JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU POSICIONAMENTO REJEITANDO TAL CONDENAÇÃO. RACIOCÍNIO DECORRE DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, NA MEDIDA EM QUE, SE O MINISTÉRIO PÚBLICO SÓ SERÁ CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SITUAÇÃO ESPECÍFICA, EM QUE SE COMPROVE A INEQUÍVOCA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ, A CONTRARIO SENSU, CASO NÃO SEJA ESSA A HIPÓTESE, INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NA REFERIDA VERBA HONORÁRIA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.” (0000824-14.2015.8.19.0006 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 09/05/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. OCUPAÇÃO DA FAIXA NON AEDIFICANDI. CONSTRUÇÕES IREGULARES AO LONGO DAS MARGENS DO RIO AMENDOEIRA E CONSTRUÇÕES COM PAVIMENTOS ACIMA DO NÚMERO PERMITIDO, SEM PRÉVIO LICENCIAMENTO. (...)** Necessidade de se facultar ao Município a realização do reassentamento nos moldes do Decreto nº 38.197, de 16 de dezembro de 2013, dando-se, contudo, prioridade ao reassentamento na própria comunidade e, na impossibilidade, a indenização do imóvel e, como última opção o pagamento de auxílio habitacional temporário no valor definido no Decreto nº 32.115 de 12 de abril de 2010, até o reassentamento definitivo em outra moradia, que poderá ser localizada em local diverso do da comunidade. **Correto o afastamento da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da aplicação da simetria, dando-se ao Réu o mesmo tratamento que teria o Ministério Público em caso de insucesso na ação. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.** Desprovidimento do 1º recurso, do Ministério Público e provimento parcial do 2º recurso do Município, somente quanto à forma de realização do reassentamento.” (0258888-48.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 15/05/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

Isto posto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedentes os pedidos e condenar as rés:**

- a) **Na obrigação de não mais ofertar automóveis sob a denominação de modelo do próximo ano sem que, efetivamente, esse veículo seja, também, fabricado e produzido no ano mencionado, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada veículo ofertado nessas condições, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85.**







**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Quinta Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0119573-68.2016.8.19.0001**

**Origem: 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

- b) A veicularem, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, em dois jornais de grande circulação deste Estado, a parte dispositiva deste acórdão, para que os consumidores dela tomem ciência, sob pena de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**
- c) A pagar a indenização pelos danos materiais decorrentes da desvalorização do veículo IX35, modelo 2016, em razão do lançamento da nova versão – New Ix 35 modelo 2016 –, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, a ser apurada em liquidação de sentença.**

**Por fim, caberá às demandadas arcar com as despesas processuais, sendo certo que eventuais valores oriundos das multas impostas deverão ser depositados em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no artigo 13, da Lei nº 7.347/85, mantendo-se a sentença em seus demais termos.**

Rio de Janeiro,        de                                de 2018.

Desembargadora **MARIANNA FUX**  
Relatora